PARECER	:	PAR-AUDITORIA-15683/2013
PROCESSO TC/MS	:	TC/6308/2013
PROTOCOLO	:	1413981
ÓRGÃO	:	FUNDO MUNICIPAL DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DE CARACOL
RESPONSÁVEL	:	MARIA ODETH CONSTÂNCIA LEITE DOS SANTOS
CARGO DO RESPONSÁVEL	:	PREFEITA MUNICIPAL
ASSUNTO DO PROCESSO	:	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – 2012
RELATOR	:	MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

I - PREÂMBULO

1 - O processo em questão autuado neste Tribunal de Contas - e.TCE sob o nº TC/6308/2013, trata da **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO** do **FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DE CARACOL – MS**, referente ao exercício financeiro de **2012**, de responsabilidade da Prefeita Municipal, **MARIA ODETH CONSTÂNCIA LEITE DOS SANTOS**, remetida a este Tribunal para julgamento de conformidade com o disposto no **inciso II** do **art. 21** da Lei Complementar Estadual nº 160, de 02 de janeiro de 2012, cuja formatação processual se deu na forma da Instrução Normativa nº 35, de 14 de dezembro de 2011, que aprovou o Manual de Remessa de Informações, alterado pela Instrução Normativa nº 36, de 06 de junho de 2012.

2 - O processo é trazido à avaliação desta Auditoria, para emissão de parecer em cumprimento do que reza o **art. 1º** da **Portaria TC/MS nº 2/2012** c/c o **inciso III** do **art. 14** da LCE nº 160/2012.

3 - Examinados os autos do processo, em caráter preliminar, consta que a digna Inspetoria de Controle Externo apurou na fase inicial de instrução processual **IMPROPIEDADES** e/ou **IRREGULARIDADES**, as

quais foram notificadas à Gestora visando o cumprimento do princípio do contraditório e da ampla defesa, que dispõe o **inciso LV** do **art. 5º** da Constituição Federal de 1988, oportunidade em que visando saná-las apresentou justificativa e documentos acostados à peça nº 31.

4 - A ilustre Inspetoria de Controle Externo analisou as apresentadas justificativas e os documentos inerentes ao contraditório por meio da **ANÁLISE CONCLUSIVA ANC-6ICE-16338/2013** acostada à peça nº 33, e considerou que as **IMPROPRIEDADES** e/ou **IRREGULARIDADES** diligenciadas foram sanadas, **em parte**, permanecendo as transcritas, a seguir:

> *"Não foi enviado o Parecer Técnico Conclusivo da Unidade de Controle Interno sobre as contas ora apresentadas, assim como o Pronunciamento expresso e indelegável do gestor sobre as contas anuais e sobre o Parecer do Controle Interno.".*

5 - E, por fim, a predita Inspetoria de Controle Externo, em conclusão, se manifestou derradeiramente acerca destas Contas Anuais de Gestão na forma transcrita, a seguir:

> *"... somos de opinião que a presente Prestação de Contas de Gestão do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB de Caracol/MS, relativo ao exercício financeiro de 2012 e de reponsabilidade da Sra. Maria Odeth Constância Leite dos Santos,* ***oferece*** *condições de aprovação por esta Corte de Contas, com ressalva para o item 4 - Ausência de Parecer Técnico da Unidade de Controle Interno.".*

É o relatório.

II – EXAME DE AUDITORIA

6 – Antes de adentrar no mérito do exame da avaliação destas Contas Anuais de Gestão é necessário considerar neste Parecer, a **IMPROPRIEDADE** trazida à baila pela emérita Inspetoria de Controle Externo transcrita no **item 4** do **PREÂMBULO** deste Parecer, que em sua opinião é considerada motivo para denegar o seu julgamento como **CONTA REGULAR**, sobre as quais esta Auditoria se manifesta na forma, a seguir:

6.1 – **Não foi enviado o Parecer Técnico Conclusivo da Unidade de Controle Interno sobre as contas ora apresentadas, assim como o Pronunciamento expresso e indelegável do gestor sobre as contas anuais e sobre o Parecer do Controle Interno** – constata-se que a ausência das peças apontadas pela digna Inspetoria de Controle Externo e acima mencionadas, não estão disciplinadas na **letra "B"** do **Item 2.3**, da **Seção II**, do **Anexo I** da Instrução Normativa nº 35/2011 a qual aprovou o Manual de Remessa de Informações, entretanto, de acordo com o **Parágrafo único** do **art. 1º** da citada Instrução Normativa a digna Inspetoria de Controle Externo "pode exigir a remessa de informações, dados e documentos não disciplinadas" na mesma. **Todavia**, no entendimento desta Auditoria a remessa de tais peças só seria cabível se o Município de Caracol possuísse o Sistema de Controle Interno e conforme constatado no item 12 da justificava apresentada pela Prefeita Municipal por meio do Contraditório acostado à peça nº 47 do processo nº TC/5506/2013 o qual trata da Prestação de Contas Anuais de Governo, até o momento não fora criado, lembrando que a prerrogativa de criação do Sistema de Controle Interno é exclusiva do **Poder Executivo**, na forma da lei, de acordo com o ***caput*** do **art. 31** da Constituição Federal de 1988, não cabendo, portanto, neste caso, exigi-las.

7 - Prosseguindo o exame destas Contas Anuais de Gestão, **na forma da vigente ordem constitucional, legal, demais legislações pertinentes e das normas gerais de auditoria aplicadas à administração pública** ficou constatado na sua avaliação o seguinte:

7.1 - DA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 35/2011

7.1.1 - **Cumprimento** do disposto na **Letra "A"** do **Subitem 2.3** do **Item 2** da **Seção II** do **Anexo I**, por ter remetido, **TEMPESTIVAMENTE**, a este Tribunal de Contas a estas Contas Anuais de Gestão, conforme constatado no Recibo de Protocolo Definitivo amparado à peça nº 1.

7.1.2 - **Cumprimento** da **letra "B"** do **Item 2.3** da **Seção II**, do **Anexo I,** por apresentar estas Contas Anuais de Gestão, instruídas na forma do Manual de Remessa de Informações, conforme constatado no contexto geral das peças acostadas aos autos do processo.

7.2 - DO ORÇAMENTO

7.2.1 - A Lei Municipal nº 607/2011 - LOA autorizou para o Fundo **créditos orçamentários** na ordem de R$ 2.146.497,00, conforme visto na **ANÁLISE CONCLUSIVA ANC-6ICE-16338/2013** acostada à peça nº 33.

7.3 - DA LEI COMPLEMENTAR FEDERAL Nº 101/2000 - LRF

7.3.1 - **Cumprimento** do *caput* do **art. 48** da LCF nº 101/2000 - LRF, por dar **transparência** e **publicidade** destas Contas Anuais de Gestão, mediante as publicações dos Balanços exigidos, conforme visto à acostada peça nº 19.

7.4 - DA LEI FEDERAL Nº 4.320/1964 E PORTARIA Nº 42/1999 DO MPOG E PORTARIA INTERMINISTERIAL Nº 163/2001 DO MF E MPOG

7.4.1 - DOS CRÉDITOS ADICIONAIS

7.4.1.1 - Cumprimento do **art. 42** e dos **incisos I** a **III** do **§ 1º** do **art. 43**, por proceder à abertura dos **créditos adicionais**, de acordo com as autorizações dos Decretos emitidos pelo Prefeito Municipal acostado à peça nº 16, alterando o Orçamento do Fundo para R$ 2.252.586,45, conforme visto no Anexo 11 - Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada acostado à peça nº 11.

7.4.2 - EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA DA RECEITA

7.4.2.1 - Cumprimento do disposto nos **§§ 1º, 2º** e **4º** do **art. 11** e Portaria Interministerial nº 163/2001 do MF e MPOG, por apresentar a **classificação econômica da receita orçamentária** de conformidade com as citadas normas legais, conforme visto no Anexo 10 - Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada acostado à peça nº 10, o qual evidencia receita orçada de R$ 2.146.497,00 e arrecadada na ordem de R$ 2.210.007,35.

7.4.3 - EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA DA DESPESA

7.4.3.1 - Cumprimento do disposto no **art. 12**, bem como da Portaria nº 42/1999 do MPOG e Portaria Interministerial nº 163/2001 do MF e MPOG, por apresentar a fixação e realização da despesa orçamentária por **categorias econômicas** e por **classificação funcional**, conforme constatado no Anexo 11 - Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada acostado à peça nº 11, o qual demonstra despesa autorizada de R$ 2.252.586,45 e empenhada na ordem de R$ 2.250.291,09.

7.4.4 - DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS

7.4.4.1 - **Cumprimento** dos **arts. 102** a **105**, por elaborar o Anexo 12 - Balanço Orçamentário acostado à peça nº 4; o Anexo 13 - Balanço Financeiro acostado à peça nº 5; o Anexo 14 - Balanço Patrimonial acostado à peça nº 6 e o Anexo 15 - Demonstração das Variações Patrimoniais acostado à peça nº 7, de acordo com as citadas disposições legais, pois de acordo com a extensão do exame, **NADA FOI ENCONTRADO DE IRREGULAR**, na consistência dos seus respectivos registros contábeis.

7.5 - DA LEI FEDERAL 11.494/2007

7.5.1 - **Cumprimento** do **§ 1º** do **art. 21** e do **inciso I** do **art. 23**, por ter aplicado os recursos do FUNDEB nas modalidades prioritárias no âmbito do Município, bem como não financiar despesas não consideradas como de **MANUTENÇÃO** e **DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA**, conforme demonstrado na tabela, a seguir:

TABELA 1 - APLICAÇÃO DOS RECURSOS DO FUNDEB, NAS MODALIDADES PRIORITÁRIAS DO MUNICÍPIO		
ESPECIFICAÇÃO	**R$**	**%**
1 - Ensino Fundamental	2.087.192,66	92,75
2 - Educação Infantil	163.098,43	7,25
3 - TOTAL	**2.250.291,09**	**100,00**
4 - Resultado do Exame	Regular	

Fonte: Anexo 6 - Programa de Trabalho constante à peça nº 9.

7.5.2 - **Cumprimento** do **§ 2º** do **art. 21**, por ter deixado até 5% (cinco por cento) dos recursos recebidos à conta do FUNDEB, inclusive relativos à complementação da União recebidos nos termos do **§ 1º** do **art. 6º** desta Lei, os quais poderão ser utilizados no 1º (primeiro) trimestre do exercício

imediatamente subsequente, mediante abertura de crédito adicional, conforme demonstrado na tabela, a seguir:

TABELA 2 – SALDO BANCÁRIO ATÉ 5% DOS RECURSOS RECEBIDOS A CONTA DO FUNDEB, INCLUSIVE RECEITA DE APLICAÇÃO FINANCEIRA		
ESPECIFICAÇÃO	**R$**	**%**
1- Saldo Financeiro em 31 de Dezembro do Exercício Anterior	143.460,60	100,00
2(+) Ingressos de Recursos no Exercício	2.207.020,33	100,00
3(+) Receita de Aplicação Financeira dos Recursos do FUNDEB no Exercício	2.852,63	100,00
4(-) Pagamentos Efetuados no Exercício	2.298.568,45	100,00
5 - Saldo Financeiro para o Exercício Atual (1+2+3-4)	54.765,11	2,48
6 - Saldo Financeiro ATÉ 5% dos Recursos Recebidos a Conta do FUNDEB, Inclusive Aplicação Financeira = (2 + 3 x 5%)	110.493,65	5,00
Resultado do Exame	Regular	

Fonte: Anexo 14 - Balanço Patrimonial do Exercício Atual e do Anterior acostados às peças nº 7 e 19, Anexo 11 e Anexo 13 acostados às peças nº 5 e 10.

7.5.3 – **Cumprimento** do **inciso I** do **art. 23**, pois de acordo com o Anexo 6 - Programa de Trabalho acostado à peça nº 9, não consta financiamento de despesas não consideradas como de manutenção e desenvolvimento da educação básica, conforme dispõe o **art. 71** da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

7.5.4 – **Cumprimento** do **inciso II** do **art. 23**, por não dar como garantia ou contrapartida de operações de crédito, internas ou externas, contraídas pelo Município que não se destinem ao financiamento de projetos, ações ou programas considerados como ação de manutenção e desenvolvimento do ensino para a educação básica, conforme visto no Anexo 15 – Demonstração das Variações Patrimoniais acostado à peça nº 8.

7.5.5 – **Cumprimento** do **caput** do **art. 24,** por apresentar a legislação específica de criação do Conselho do FUNDEB, visando o acompanhamento e controle social sobre a distribuição, a transparência e a aplicação dos recursos do FUNDEB, conforme visto à peça nº 31.

7.5.6 – **Cumprimento** do **Parágrafo único** do **art. 27**, por constar o parecer conclusivo pela aprovação por parte do Conselho Responsável acerca da aplicação dos recursos do FUNDEB demonstrados nesta Prestação de Contas Anuais à peça acostada nº 31;

7.6 – DA AVALIAÇÃO DOS MANDAMENTAIS DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988

7.6.1 – **Cumprimento** do **inciso XII** do **art. 60** do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, por ter destinado dos recursos recebidos no exercício do FUNDEB, inclusive rendimento da aplicação financeira, o percentual mínimo de 60% (sessenta por cento) para o pagamento dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício, determinado no citado mandamental constitucional, conforme demonstrado na tabela, a seguir:

TABELA 3 - RECURSOS RECEBIDOS DO FUNDEB X PAGAMENTO DOS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO DA EDUCAÇÃO BÁSICA EM EFETIVO EXERCÍCIO

ESPECIFICAÇÃO	R$	%
Recursos Recebidos à Conta do FUNDEB, inclusive Receita de Aplicação Financeira	2.209.872,96	100,00
Margem Legal	1.325.923,78	60,00
Pagamento dos Profissionais do Magistério da Educação Básica em Efetivo Exercício	**1.495.573,27**	**67,68**
Resultado do Exame	Regular	

Fonte: Balanço Financeiro e Programa de Trabalho amparados às peças nº 5 e 9.

7.6.2 – **Cumprimento** do disposto no **§ 3º** do **art. 164** da Constituição Federal de 1988, por ter depositado as disponibilidades de caixa do Fundo em **instituições financeiras oficiais**, conforme visto nos Extratos Bancários acostados à peça nº 3.

8 – **AVALIAÇÃO DA LEGITIMIDADE E DA ECONOMICIDADE**, esta será obtida mediante o controle externo por meio de processos próprios regimentais, conforme dispõe o **art. 21** do Provimento da Corregedoria TCEMS nº 01/1999 e pelo Sistema de Controle Interno, na forma que dispõe o ***caput*** do **art. 31** da Constituição Federal de 1988.

É o exame.

III – CONCLUSÃO

9 – Diante do exposto neste **Parecer** e considerando tudo que consta dos autos do processo ficou constatado que a presente Prestação de Contas Anuais de Gestão foi elaborada, de acordo com a vigente ordem constitucional e legal, demais legislações pertinentes e das normas gerais de auditoria aplicadas à administração pública, conforme visto na **PARTE II EXAME DE AUDITORIA**, razão pela qual esta Auditoria, conclusivamente, **opina**:

9.1 – Que o Tribunal Pleno com fundamento no que dispõe **inciso II** do **art. 21** c/c o **inciso I** do **art. 59** ambos da LCE nº 160/2012, julgue e considere **REGULAR** a **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO** do **FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMETO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DE**

CARACOL – MS, inerente ao exercício financeiro de 2012, de responsabilidade da Prefeita Municipal, MARIA ODETH CONSTÂNCIA LEITE DOS SANTOS.

10 – O Parecer ora exarado foi fundamentado no **exame de documentos digitalizados de veracidade ideológica presumida**, ficando, assim, portanto, **ressalvadas quaisquer impropriedades e irregularidades** porventura encontradas por meio de processos próprios regimentais.

É o parecer.

Campo Grande, 7 de novembro de 2013.

JOAQUIM MARTINS DE ARAÚJO FILHO
AUDITOR TCE/MS

fmm